



SUJEITO PASSIVO: HILGERT & CIA LTDA.

ENDEREÇO: AV JK, 1433, CENTRO, JARU (RO), CEP: 76890.000

PAT Nº: 20242702200009

DATA DA AUTUAÇÃO: 12.11.2024

CAD/CNPJ: 22.881.858/0004-98

CAD/ICMS: 00000001190105

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 20242702200009/2025/1ª/TATE/SEFIN

1. Efetuar venda de produtos tributados, sem destaque do ICMS devido nas operações.
2. Defesa tempestiva 3. Decadência. 4. Auto de infração improcedente.

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo deixou de destacar o ICMS devido em operações com mercadorias tributadas sob o regime normal de tributação, reduzindo assim a base de cálculo tributável em sua apuração e consequentemente o imposto a ser recolhido, conforme pormenorizado no Relatório Circunstanciado anexo. Infringiu, portanto, o art. 4º, § 2º da Lei 688/96 e os artigos 6º, 28, 52 e 57, inc. XI "a", além art. 1º do Anexos I e o art. 10 do Anexo VI, todos do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 222721/2018.

A infração foi capitulada no Item 18, Nota 11 do Anexo I do RICMS/RO c/c art. 7º do Anexo I, também, do RICMS/RO e Convenio ICMS 100/97. A penalidade é a do artigo 77, inciso IV, alínea a, item 1, da Lei 688/96.

Demonstrativo da base de cálculo: ICMS = R\$ 19.798,67; juros = R\$ 15.508,48; multa R\$ 28.641,64; atualização monetária = R\$ 6.123,33; total = R\$ 70.072,12.

O sujeito passivo foi notificado, dia 02.12.2024, tendo apresentado defesa tempestiva conforme documentos juntados ao E-PAT.



2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A impugnante sustenta a ocorrência da decadência do crédito tributário, com fundamento no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, uma vez que os fatos geradores ocorreram entre fevereiro e maio de 2019, enquanto o auto de infração foi lavrado apenas em 12/11/2024, ultrapassando o prazo de cinco anos previsto na norma.

O autor do feito, em seu relatório, busca afastar a decadência com base no artigo 173, inciso I, do CTN, argumentando que o prazo teria início em 01/01/2020. No entanto, a aplicação desse dispositivo somente é admitida em caso de comprovado dolo, fraude ou simulação, o que não se verifica nos autos.

O tema é objeto de reiteradas análises pelo Tribunal Administrativo, inclusive com o Enunciado nº 002 – Decadência, alinhado às Súmulas 555 e 622 do STJ, que estabelece ser indispensável a comprovação inequívoca de dolo, fraude ou simulação para afastar a regra do artigo 150, § 4º, do CTN. Em caso análogos, envolvendo a empresa impugnante, a decadência foi reconhecida com base no mesmo fundamento legal.

Requer a improcedência do auto de infração, eis que o crédito tributário foi atingido pela decadência.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

O sujeito passivo, deixou de destacar o ICMS devido em operações com mercadorias tributadas sob o regime normal de tributação, reduzindo o indevidamente o imposto a ser recolhido, conforme pormenorizado no Relatório Circunstanciado anexo. A ação fiscal foi autorizada pela DFE 20242502200002.

Infração e penalidade conforme abaixo:

Anexo I do RICMS:

Art. 1º. As operações com mercadorias ou prestações de serviços contempladas com isenção são as relacionadas nas partes 2 e 3 deste anexo. (Lei 688/96, art. 4º, § 2º)



Art. 7º. Quando a legislação previr condição específica determinada, a fruição da isenção fica condicionada à estrita observância dessa.

PARTE 3

18 - As operações internas com produtos relacionados na Tabela 5 da PARTE 5 destinados ao uso na agricultura e na pecuária (Convênio ICMS 100/97).

Nota 11. Para efeito de fruição do benefício previsto neste item, o estabelecimento vendedor deverá abater do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado, demonstrando-se expressamente na nota fiscal a respectiva dedução.

ANEXO VI:

Art. 10. Os bens e mercadorias sujeitos à substituição tributária ou à antecipação com encerramento da fase de tributação estão identificados nas Tabelas II a XXVI da Parte 2 deste Anexo. (Convênio ICMS 142/18, cláusula sétima). (NR dada pelo Dec. 23465, de 27.12.18 – efeitos a partir de 01.01.19).

Lei 688/96:

Art. 4º. As isenções, incentivos e benefícios fiscais do imposto serão concedidos e revogados mediante deliberação com os demais Estados, nos termos da alínea "g", do inciso XII, do § 2º, do artigo 155, da Constituição Federal. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

§ 2º Ato do Chefe do Poder Executivo efetivará as concessões constantes dos instrumentos tributários previstos neste artigo. (NR dada pela Lei 1736, de 30.05.07 - efeitos a partir de 30.05.07)

RICMS:



Art. 6º Ficam isentas do imposto as operações e as prestações sujeitas à incidência do imposto, conforme Anexo I deste Regulamento. (Lei 688/96, art. 4º, § 2º)

Art. 28. A base de cálculo para fins de substituição tributária está prevista no Anexo VI deste Regulamento. (Lei 688/96, art. 24)

Art. 52. O imposto devido resultará da diferença a maior entre o imposto debitado, relativo às operações tributadas com mercadorias ou nas prestações, e o creditado relativamente às operações e prestações anteriores. (Lei 688/96, art. 32)

Art. 57. O imposto deverá ser pago através de DARE, conforme disposto no artigo 58: (Lei 688/96, art. 45 e art. 58, § 1º):

XI - no 20º (vigésimo) dia do mês subsequente, àquele em que houver ocorrido:

a) o fato gerador, no caso de imposto sujeito ao regime de apuração mensal, por estabelecimentos comerciais, industriais, fornecedores de água ou energia elétrica, prestadores de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, observado o § 5º, ou de comunicação e outros enquadrados neste regime de apuração, excetuados os estabelecimentos beneficiadores de látex, e

Lei 688/96:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento,



nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;

A acusação que pesa contra o sujeito passivo é que este teria realizado operações tributadas pelo ICMS, mas não fez o destaque do referido imposto por entender que se tratavam de produtos tributados anteriormente por substituição tributária ou isentos.

Ao examinar os documentos que integram os autos, em especial a planilha anexo I 2019, confrontando com a EFD, verifico que o tratamento tributário dado aos itens que integram o auto de infração, foi que se tratavam de produtos com substituição tributária paga anteriormente, entretanto, o entendimento é equivocado, visto não estarem inseridos na lista do Anexo VI do RICMS e, também, não existia qualquer outro fundamento que sustentasse a saída sem débito do imposto.

Anexo VI

Art. 10. Os bens e mercadorias sujeitos à substituição tributária ou à antecipação com encerramento da fase de tributação estão identificados nas Tabelas II a XXVI da Parte 2 deste Anexo. (Convênio ICMS 142/18, cláusula sétima). (NR dada pelo Dec. 23465, de 27.12.18 – efeitos a partir de 01.01.19).

§ 1º. Na hipótese de a descrição do item não reproduzir a correspondente descrição do código ou posição utilizada na NCM/SH, o regime de substituição tributária ou antecipação com encerramento de fase de tributação em relação às operações subsequentes será aplicável somente aos bens e mercadorias identificados nos termos da descrição contida nas tabelas da Parte 2 deste Anexo.

A impugnante sustenta a ocorrência da decadência do crédito tributário, com fundamento no artigo 150, § 4º, do CTN, enquanto o autuante entende que ser o caso para aplicação do artigo 173, inciso I, do CTN.

Sobre a matéria, o TATE publicou o **ENUNCIADO 002 – Decadência (Súmulas 555 e 622 - STJ – art. 150, § 4º e art. 173, I, do CTN)**



Para uniformizar a aplicação do art. 150, § 4º e do art. 173, inciso I, do CTN, na análise da decadência, o Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE firmou o seguinte entendimento.

I - A notificação do auto de infração faz cessar a contagem da decadência para a constituição do crédito tributário (Súmula 622 – STJ).

II - No lançamento por homologação, quando a empresa, nos prazos estabelecidos pela legislação, prestar as informações com a declaração das operações e dos respectivos débitos, quando devidos, a contagem inicia-se com a ocorrência do fato gerador, considerando-se o período mensal. Exemplo: Ciência da notificação do Auto de Infração em 30/06/2022, o lançamento alcança fatos geradores ocorridos a partir do início do mês de junho de 2017, logo, estão extintos pela decadência os fatos geradores ocorridos até o mês de maio de 2017.

III- Aplica o art. 173, I (Súmula 555), quando não houver declaração da operação; na falta de registro do documento fiscal, mesmo que haja apresentação da escrita fiscal; e na ausência de apuração e pagamento – nos casos de substituição tributária e importação, e quando obrigado ao pagamento do imposto antes de iniciada a operação ou prestação, ainda que escriturado o documento fiscal. argumentando que o prazo teria início em 01/01/2020. No entanto, a aplicação desse dispositivo somente é admitida em caso de comprovado dolo, fraude ou simulação, o que não se verifica nos autos.

No caso sob apreciação, o sujeito passivo prestou as informações que entendeu serem devidas, registrando os documentos fiscais, como se verifica nos arquivos EFD anexos. Portanto, a contagem inicia com a ocorrência do fato gerador (150, § 4º, do CTN).

A autuação envolve fatos geradores ocorridos de janeiro a maio de 2019, enquanto a notificação do auto de infração ocorreu em 28.11.2024, logo, houve extinção pela decadência dos fatos geradores ocorridos até o mês de outubro de 2019.



4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4.929 de 17 de dezembro de 2.020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **IMPROCEDENTE** a ação fiscal e declaro indevido o crédito tributário no valor de R\$ 70.072,12 (Setenta mil, setenta e dois reais e doze centavos).

Recorro de ofício, desta decisão à Câmara de 2ª Instância, nos termos do artigo 132, Lei 688/96.

Encaminhem os autos, nos termos do artigo 132, § 3º, da Lei 688/96, para manifestação do autor.

5 - ÓRDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado da decisão de 1ª Instância, garantido o direito de vista junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

Porto Velho, 19/08/2025

EDUARDO DE SOUSA MARAJO

AFTE Cad.

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA